



PROCESSO N.º 219/10

PROTOCOLO N.º 10.176.039-1

PARECER CEE/CEB N.º 426/10

APROVADO EM 04/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ERIK ANDERSEN -
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: GUAÍRA

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da
Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I - RELATÓRIO

1 - Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 226/10 - GS/SEED, de 25/01/10, com incluso Parecer n.º 49/10- CEF/SEED, o pedido da Secretária Municipal solicitando renovação de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do ano letivo de 2010, da Escola Municipal Professor Erik Andersen - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Guaíra, mantida pelo Poder Público Municipal, protocolado no NRE em 27/11/09, e autorização para o funcionamento de descentralizações - APED's nas seguintes escolas:

- Escola Municipal Rita Ana de Cássia - Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- Escola Municipal Almirante Tamandaré - Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- Escola Municipal Duque de Caxias - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A Resolução n.º 3821/06, com base no Parecer n.º 172/06-CEE/PR, autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por 04 (quatro) anos, a partir do ano letivo de 2006.

2 - Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno, podendo atender no período matutino e vespertino.



PROCESSO N.º 219/10

- Regime de matrícula: concomitante, em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 24).

Matriz Curricular

Matriz Curricular Curso: Educação de Jovens e Adultos Ensino Fundamental – Fase I						
Estabelecimento: Escola Municipal Professor Erik Andersen – Ensino Infantil e Fundamental						
Entidade Mantenedora: Prefeitura do Município de Guaíra						
Localidade: Guaíra – PR			NRE: Toledo			
Ano de Implantação: 2010						
Forma: Simultânea						
Carga horária total do curso: 1.200 horas/relógio ou 1440 horas/aula						
Áreas do Conhecimento	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa	Total horas/relógio	Total horas/aula
Língua Portuguesa	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	15 horas semanais	1.200	1.440
Matemática						
Estudos da Sociedade e da Natureza						
Total Geral	300	300	300	300	1.200	1.440
Total geral: 1.200 Horas/relógio ou 1440 Horas/aula.						



PROCESSO N.º 219/10

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção consta do processo (fls. 188/190).

5 - O plano de avaliação institucional está descrito às fls. 222/223.

6 - O Plano de Formação Continuada e as ações realizadas estão descritos às fls. 126/128 e 225 do processo.

7 - Às folhas 122/124 consta o quadro de alunos matriculados e o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais da EJA.

8 - A avaliação da Proposta Pedagógica da EJA - Fase I e os resultados estão descritos às folhas 95 a 120 e 130/132.

9 - Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Fernanda Francisca Rosseto	Coordenadora do Curso	Pedagogia Especialização em Psicopedagogia
Mariza Moenster	Pedagoga	Pedagogia
Marlene Rosa de Oliviera	Pedagoga	Pedagogia Especialização em Gestão Ambiental
Sandra Regina Saucedo Benck	Pedagoga	Pedagogia
Ângela de Oliveira Paz Minueza	Docente	Pedagogia
Maria Inês Bennemann	Docente	Normal Colegial
Rosemeiry Aparecida dos Santos	Docente	Magistério
Sirlene Aparecida Araujo Lourenço Cruz	Docente	Magistério



PROCESSO N.º 219/10

Quadro de docentes da Escola Municipal Almirante Tamandaré - Educação Infantil e Ensino Fundamental

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Adriana de Araújo Sanches do Nascimento	Docente	Magistério Pedagogia
Ana Maria Macedo	Docente	Magistério Pedagogia
Ires Maria Groff Abatti	Docente	Pedagogia
Solange Aparecida Medeiros	Docente	Magistério

Quadro de docentes da Escola Municipal Rita Ana de Cássia - Educação Infantil e Ensino Fundamental

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Ana Lúcia Albuquerque	Docente	Magistério Pedagogia
Elenice Lautert do Amaral	Docente	Magistério
Ineli Arsego	Docente	Pedagogia
Serli Salete Leandro	Docente	Pedagogia

Quadro de docentes da Escola Municipal Duque de Caxias - Educação Infantil e Ensino Fundamental

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Clarice Maria Dalla Costa	Docente	Magistério Pedagogia
Maria Carmela Lovera de Oliveira	Docente	Magistério Pedagogia
Roseli Althman Turra	Docente	Magistério Pedagogia
Silvia Maria dos Santos Coelho	Docente	Magistério Pedagogia

10 - Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, pedagógica, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 289/303).



PROCESSO N.º 219/10

No plano da documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 19);
- Licença Sanitária (fls. 21);
- laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 22)¹;
- relação do acervo bibliográfico (fls. 196/220);
- relação de materiais (fls. 194/195);
- documento do imóvel (fls. 18);
- ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 283).

10.1 Às fls. 193 a instituição demonstra uma compreensão equivocada sobre a obrigatoriedade do espaço do laboratório, utilizando-se de partes do Parecer n.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção:

Assim, seguindo o entendimento do Conselho Estadual de Educação, expresso no Parecer n.º 095/99 '... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública...' explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.

No entanto, cabe informar que o referido Parecer ao tratar sobre Laboratório, afirma explicitamente a sua necessidade e jamais seu descarte, como se observa nas transcrições. Às folhas 4 e 5 do Parecer n.º 95/99-CEE, é exposto o que segue:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do "mínimo" necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

1 Laudo do Corpo de Bombeiros apresentado com validade de 90 dias para adequações. Às fls. 23 consta Of. 77/09 com prazo até o fim do ano para fazer as adequações exigidas pelo CB.



PROCESSO N.º 219/10

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Graus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)

Fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. Pelo contrário, afirma sua necessidade e, sugere também, outros espaços para complementar as possibilidades de experimentação a serem realizadas pelos alunos. Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao exposto sobre a necessidade do laboratório de Ciências nas escolas, devendo rever seu posicionamento.

10.2 Consta do processo, os seguintes comprovantes, por escola:

- termos de cedência às fls. 231, 240 e 253;
- as relações de materiais (fls. 232;243/247, 255/260);
- relações de acervos bibliográfico (fls. 233/239, 248/252 e 260/279).

11 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 411/09 (fls. 288), do NRE de Toledo, constatou *in loco* a existência das condições necessárias para o regular funcionamento do curso, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à renovação da autorização do referido curso (fls. 304).



PROCESSO N.º 219/10

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 49/10 - CEF/SEED, esta relatora é favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, com matrícula concomitante em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal Professor Erik Andersen - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de Guaíra, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do início do ano de 2010, com descentralizações - APED's nas seguintes escolas:

- Escola Municipal Rita Ana de Cássia - Educação Infantil e Ensino Fundamental;

- Escola Municipal Almirante Tamandaré - Educação Infantil e Ensino Fundamental;

- Escola Municipal Duque de Caxias - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

A renovação da autorização para funcionamento do curso e a autorização das descentralizações têm validade pelo prazo de 2 (dois) anos (cf. art. 15 da Deliberação n.º 06/05-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar nova autorização.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB